



## Justiça e sessões virtuais



A adoção de medidas de contenção e isolamento sociais

decorrentes da Covid-19 também tem produzido grande impacto na forma de atuação de todo o sistema de justiça. Desde 12 de março, o Conselho Nacional de Justiça adotou o trabalho remoto como modo de prestação jurisdicional durante o período mais crítico da pandemia.

Em 26 de março, uma liminar do conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr., do Conselho Nacional do Ministério Público, determinou a uniformização das medidas de prevenção ao coronavírus em todos os ramos do Ministério Público brasileiro, incluindo o uso obrigatório de teletrabalho e teleconferências.

O Supremo Tribunal Federal, por seu turno, editou, em 27 de março, a Resolução 672/2020, que permitiu o uso de videoconferência nas sessões de julgamento presencial do plenário e das turmas. Nessa norma, assim como nas regras do CNJ e do CNMP, não há detalhamento das formalidades a serem seguidas, o que intuitivamente nos leva a crer que se deve continuar fazendo como sempre se fez, inclusive em relação à indumentária e à linguagem.

Mas logo na primeira sessão realizada por uma das turmas do STF, a camisa pólo usada pelo ministro Marco Aurélio foi razão de comentários. O traje mais descontraído e a opção por não usar a toga foi justificada pelo magistrado alegando que, *"estando em casa, não há por que fazer uso da capa. Não há nada na liturgia que determine que seja assim."*

Muito além de estética, a polêmica do vestuário ganha tons semiótico-antropológicos porque, primeiro, o direito tem um forte componente simbólico; segundo, a roupa é sempre uma linguagem muito eloquente; e, terceiro, a virtualização da jurisdição derreteu a separação iluminista entre "a casa e a rua" ou "o jardim e a praça", dialética de que falaram com grande propriedade o antropólogo Roberto da Matta (1984) e o sociólogo Nelson Saldanha (1983).

A liberdade de expressão dos atores do sistema de justiça, no vestir e no falar, é um valor importantíssimo, mas que não pode ser considerado como valor absoluto, exigindo ponderação com outros valores e direitos de igual *status*. Nesse sentido, o *dress code* e a linguagem (verbal e não verbal) do mundo jurídico são pautados por limites e formalidades, que não foram deixadas totalmente de lado em tempos de sessões virtuais e *home office*.



A prática tem mostrado que a mudança na forma de trabalhar dos atores da justiça, por causa da crise da Covid-19, deu novo colorido ao sagrado "direito de estar só", expressão entendida como o direito de cada um exercer sua privacidade em espaços públicos.

Dito de outra forma: a prerrogativa de se vestir a máscara doméstica nas personas públicas. A necessidade de comunicação por meio de videoconferências, transmitidas em redes sociais e sem restrição de acesso ao público internauta, trouxe um novo desafio: a transposição (ou adequação?) dos valores e comportamentos do mundo real para o virtual.

A avaliação de uma peça do vestuário ou de um agir social, além de ser testemunho de uma época, reflexo dos valores socioculturais, também guarda estreita pertinência com o local físico que aceita o uso das indumentárias. Enquanto, até 1997, as mulheres não podiam adentrar no Plenário do STF vestindo calças compridas e a única transparência nas vestes das imagens femininas estampadas em fóruns e cortes era aquela da deusa Têmis, antiquíssimos mosaicos romanos do século 4, encontrados na Villa Romana del Casale, na Sicília, já haviam imortalizado figuras femininas trajando biquínis, sem qualquer [problema](#). É sempre possível emprestar novos significados a velhos signos.

Nas suas origens, os hábitos forenses, assim como os costumes acadêmicos, os trajes religiosos e as vestes militares, passaram a existir para transmitir uma disciplina, definir uma hierarquia, refletir o respeito a um mister e a dignidade de um ofício. Jacques Boedels, no seu ótimo *“Les Habits du Pouvoir”*, nos conta que a Revolução Francesa procurou acabar com certa visão elitista do vestuário judicial. Em uma petição endereçada ao Comitê de Constituição revolucionário, em 13 de agosto de 1790, um grupo de cidadãos ponderou que *“aqueles a quem é confiada a função de julgar não deverão apresentar outras marcas distintivas senão as suas virtudes, o seu talento e a sua integridade”*. Revolução semelhante aconteceria no meio universitário francês no maio de 1968.

O eloquente pedido prosperou e os antigos trajes judiciários foram abolidos pelo Decreto da Organização Judicial de 25/8 e 2/9 de 1790. Os arroubos revolucionários duraram uma dúzia de anos. Em 23 de dezembro de 1802, os trajes foram reinstituídos. A tradicional indumentária jurídica, composta por túnicas ou mantos talares, assim como chapéus e perucas em certas jurisdições, seriam agora uma indicação positiva de impessoalidade do julgador e equidistância entre as partes. O único rosto distinguível deveria ser o rosto do Estado.

De modo semelhante, a alfaiataria forense substituiu, década após década, as sedas e as fazendas nobres, *“su misura”*, por tecidos sintéticos, mais práticos e confortáveis, laváveis em máquina e *prêt-à-porter*.



Em 1966, o ministro Gonçalves de Oliveira, do Supremo Tribunal Federal, indeferiu um habeas corpus de um advogado goiano que pretendia entrar e transitar nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás sem trajar o paletó e gravata definidos em norma da corte estadual. Ao denegar a ordem, o ministro fundamentou: *"O paciente é advogado e está no dever de respeitar a deliberação do presidente do tribunal, no intento de defender a austeridade do pretório"*. Cerca de quatro décadas mais tarde, em 2008, no julgamento do caso Raposa Serra do Sol, as regras de vestimenta foram flexibilizadas, com permissão para que os índios pudessem entrar no plenário do STF usando suas roupas típicas.

Dispensa comentários o absurdo que seria a exigência de terno e gravata para que os índios acompanhassem o julgamento sobre o emblemático caso que envolvia não apenas a vida de seu povo num determinado território, mas o direito de viver de acordo com suas crenças, costumes e cultura. Ao se vestirem como índios, transportaram simbolicamente ao STF um pouco de seu território, de seu chão, de seu lugar.

A passagem veloz do status “em casa” para o “e-casa” tem provocado flagrantes bem humorados nas últimas semanas, não apenas no Judiciário, mas também em grandes escritórios de advocacia e até entre comentaristas e convidados da televisão. Nessa nova circunstância, o olho que nunca dorme e tudo vê já não é o da lei, mas o famigerado “olho da rua”, que une visual e virtual e aproxima o longe do perto. Tinha razão Roberto da Matta ao dizer que *“não se pode misturar o espaço da rua com o da casa sem criar alguma forma de grave confusão ou até mesmo conflito”*.

Assim, um dos grandes riscos do uso das tecnologias da informação acaba sendo a obliteração da fronteira entre o público e o privado, porque não se pode afirmar que as sessões virtuais sejam atividades totalmente públicas, já que os julgadores têm uma reserva de privacidade, especialmente por estarem “desterritorializados”, em um não-lugar do judiciário; e, geralmente, esse não-lugar é um lugar privado, sua casa ou seu escritório particular.

Fica a dúvida se o *dress code* dos tribunais virtuais trará mudanças rápidas não só na maneira de os magistrados se apresentarem ao público, como também na própria idealização, pela sociedade, do julgador. *“Festina lente”*, dizia o velho ditado latino. Toda essa situação inusitada lembra Belchior:

*“Você não sente nem vê  
Mas eu não posso deixar de dizer, meu amigo  
Que uma nova mudança em breve vai acontecer  
E o que há algum tempo era jovem novo  
Hoje é antigo, e precisamos todos rejuvenescer”*

## Date Created

28/04/2020